

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINARQ-MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.691.336/0001-76, Código da Entidade nº 012.101.01750-6, aqui representado pelo seu Presidente Eduardo Fajardo Soares e, de outro lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDUSCON/MG**, inscrito no CNPJ nº 17.220.252/0001-29, Código da Entidade nº 001.086.07055-8 também representado por seu Presidente, Walter Bernardes de Castro, e todos devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas entidades, nas seguintes condições:

I - DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes firmam a presente Convenção em 04 (quatro) vias de igual teor, a qual vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º (primeiro) de novembro de 2007 e expirando-se em 31 de outubro de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE

Fica mantida a data-base em 1º de novembro.

II - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2007, com o percentual de 8,5% (oito e meio por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º do mês de novembro de 2006.

§ 1º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2006, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST.

§ 2º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2006, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2006 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2007, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções onde não houver paradigma, ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 01/11/06, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE	PERCENTUAL (%)
01/11 à 15/11/06	1,0850	8,50
16/11 à 15/12/06	1,0776	7,76
16/12 à 15/01/07	1,0703	7,03
16/01 à 15/02/07	1,0631	6,31
16/02 à 15/03/07	1,0559	5,59
16/03 à 15/04/07	1,0487	4,87
16/04 à 15/05/07	1,0416	4,16
16/05 à 15/06/07	1,0346	3,46
16/06 à 15/07/07	1,0276	2,76
16/07 à 15/08/07	1,0206	2,06
16/08 à 15/09/07	1,0137	1,37
16/09 à 15/10/07	1,0068	0,68

§ 2º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 3º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

III - DA JORNADA DE TRABALHO E DAS AUSÊNCIAS

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

Os empregados, inclusive mulheres, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as

horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc.. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SEXTA - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado **Banco de Horas**, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

IV - DA FORMA DE PAGAMENTO

CLAUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

V - DOS CONTRATOS ESPECIAIS

CLÁUSULA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – SINDUSCON-MG e pelo Sindicato de Arquitetos no Estado de Minas Gerais – SINARQ/MG, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

CLÁUSULA NONA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro se obrigar a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

VI - DA RESCISÃO DE CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos prazos abaixo discriminados. A homologação deverá ser efetuada no sindicato profissional, quando o empregado tiver mais de um ano de casa:

- a)** se cumprido o aviso prévio, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do mesmo.
- b)** nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento, até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão.
- c)** no caso de término do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao seu término.

§ 1º - A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

§ 2º - A multa não será devida nos casos de atraso comprovado na entrega do extrato do FGTS pelo banco depositário, obrigando-se o empregador a solicitá-lo em tempo hábil, ou seja, até 5 (cinco) dias após a comunicação da dispensa.

VII - DOS DIREITOS E DEVERES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORAS EXTRAS

As horas extras, quando devidas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário/hora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a cumprir as disposições contidas na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que diz respeito à fixação do salário profissional dos arquitetos, devendo os mesmos serem remunerados de acordo com a sua jornada de trabalho, conforme dispõe os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

Fica garantido o recebimento normal do salário-base pelo empregado nas hipóteses de interrupção ou de suspensão do trabalho decorrentes de fatores climáticos ou adversos, e qualquer outro relevante ou impeditivo da prática do trabalho, desde que o motivo da ausência não seja atribuível ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CUSTEIO DE ALIMENTAÇÃO, ESTADIA E TRANSPORTE

As empresas deverão custear as despesas com transporte, estadia e alimentação dos seus empregados arquitetos, quando os mesmos estiverem em viagem a serviço.

§ único - As empresas se obrigam a efetuar adiantamento para custeio das despesas de viagem acima previstas, devendo o empregado prestar contas na forma e no prazo estabelecidos pelos respectivos empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GESTANTE

Fica assegurado à empregada gestante o exercício de sua função nos canteiros de obra, dentro das limitações inerentes ao seu estado nos termos prescritos por médico especialista devidamente credenciado pelo INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

Recomenda-se as empresas a implantação e divulgação de política de treinamento para os arquitetos, objetivando programas de intercâmbio tecnológico de aperfeiçoamento profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas se obrigam a proceder a "Anotação de Responsabilidade Técnica" exigida pela Lei 6.496, de 07/12/77, quando da execução de obras, indicando nas placas a elas relativas os nomes dos profissionais responsáveis técnicos pelo empreendimento.

§ único - Obrigam-se ainda a efetuar o recolhimento da taxa da ART, nos moldes do disposto na referida lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACERVO TÉCNICO

As empresas fornecerão, a pedido dos arquitetos, para fins de acervo técnico, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação específica em estudos, planos e projetos, obras e serviços - participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa.

§ único - Para fins de padronização e racionalização o SINARQ-MG fornecerá às empresas o modelo do atestado.

VIII - DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADORIA

ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - Aos empregados, que contem com um mínimo de 03 (três) anos de tempo de serviço na empresa e que estiverem em vias de se aposentar, será garantido o emprego durante o período de 24 (vinte e quatro) meses antes da sua aposentadoria por tempo de serviço, desde que se aposente na data prevista, ressalvadas, ainda, as hipóteses de extinção da empresa, de inexistência da função e de justa causa para a dispensa.

PRÊMIO-APOSENTADORIA - Aos empregados que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa, em um único contrato de trabalho e que se aposentarem por tempo de serviço ou por invalidez permanente, será concedido, no momento da extinção do contrato em virtude da aposentadoria, um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao saldo dos depósitos realizados pela empresa na sua conta vinculada do FGTS, relativamente ao período em que nela prestou serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão o benefício previdenciário do empregado afastado por doença ou acidente do trabalho, visando equiparar o valor ao salário da ativa, em até 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, mensalmente, por período de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas e/ou empregadores farão, em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas:

I - **R\$12.134,88 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – **Até R\$12.134,88 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente.

III – **R\$12.134,88 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, prevista no artigo 17 da Circular SUSEP nº 302, de 19 de setembro de 2005, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, quando constatada por laudo médico pertinente, de acordo com o definido na apólice do seguro. Reconhecida a invalidez funcional pela sociedade seguradora, a indenização, no valor previsto neste inciso, deve ser paga de uma só vez ou sob a forma de renda certa, temporária ou vitalícia, em prestações mensais, iguais e sucessivas.

IV - **R\$6.067,44 (seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a) por qualquer causa;

V - **R\$3.033,72 (três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos)**, em caso de Morte por qualquer causa de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI - Ocorrendo a Morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do grupo deverão receber 50kg (cinquenta quilos) de alimentos, com a composição da cesta básica referida no caput da Cláusula Trigésima Sétima da presente Convenção Coletiva;

VII - Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, a apólice do Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até **R\$3.033,72 (três mil, trinta e três reais e setenta e dois centavos)**.

IX - DAS FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

§ 1º - As empresas participarão ao empregado com 30 (trinta) dias de antecedência o início do gozo de férias.

§ 2º - O início das férias coincidirá, sempre, com o primeiro dia útil da semana, salvo opção preferencial do empregado.

§ 3º - Não serão computadas no gozo das férias os dias já trabalhados em regime de compensação.

§ 4º - Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá ressarcir o empregado das despesas que comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo das férias, limitado ao valor das respectivas férias.

X - DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados arquitetos os equipamentos de proteção individual, quando exigidos para a prestação de serviços, respeitada as normas legais pertinentes, exigindo sempre o contra-recibo especificado para tal fim.

§ único - O uso do EPI é obrigatório pelo empregado e será punido, com pena disciplinar, aquele que descumprir essa obrigação contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

XI - DAS RELAÇÕES SINDICAIS E SUA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Deverá ser concedida licença remunerada à 01 (um) dirigente sindical por empresa, no total de dois dias de trabalho por mês, a fim de que o mesmo possa exercer sua atividade sindical, desde que o pedido de liberação seja dirigido ao empregador com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante requisição por escrito do Presidente do Sindicato Profissional, ou seus substitutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE LIVRE ACESSO ÀS EMPRESAS

Mediante prévio entendimento com a administração empresarial poderá o sindicato profissional, através dos seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho dos seus representados, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas concordam com a divulgação sob a inteira responsabilidade do sindicato profissional através de seus quadros de avisos, de informativos que tratem de assuntos de seus interesses, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação e aprovação do órgão de pessoal da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto da mensalidade social em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato profissional conveniente, no valor, forma e épocas estabelecidos pela AGE específica.

§ único - Para cumprimento desta cláusula, o Sindicato profissional conveniente deverá encaminhar às empresas e/ou empregadores, a relação dos associados, com os respectivos valores a serem descontados e as autorizações, bem como os prazos e a forma de recolhimento do produto arrecadado.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes, de cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário do empregado, elevada para 02 (dois) dias de salário do empregado, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada, ficando excetuada desta penalidade, aquelas cláusulas para as quais já estiver prevista sanção específica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcialmente, da presente Convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E/OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro/07 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o dia 10.01.2008.

Parágrafo único - O pagamento das eventuais diferenças salariais e de verbas trabalhistas, inclusive as parcelas rescisórias, a que se refere o caput desta cláusula, não sofrerá qualquer acréscimo relativo à atualização monetária ou de juros se observado o prazo acima convencionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção.

E, estando assim convencionados, firmam a presente em 04 (quatro) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2007.

Walter Bernardes de Castro
Presidente do SINDUSCON-MG
CPF nº 561.050.026-53

Eduardo Fajardo Soares
Presidente do SINARQ-MG
CPF nº 253.542.486-04

ANEXO I – MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE CONVENÇÃO

Abaeté, Açucena, Água Boa, Aguanil, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Aiuruoca, Alagoa, Além Paraíba, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alpinópolis, Alterosa, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Andrelândia, Angelândia, Antônio Dias, Antônio Prado de Minas, Araçuaí, Aracitaba, Araçuaí, Arantina, Araponga, Araporã, Araújos, Arceburgo, Argirita, Aricanduva, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Baependi, Baldim, Bambuí, Bandeira, Barão de Cocais, Barão de Monte Alto, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Bertópolis, Betim, Bias Fortes, Bicas, Biquinhas, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Borda da Mata, Brás Pires, Brasilândia de Minas, Braúnas, Brumadinho, Bugre, Buritis, Cabeceira Grande, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Pajeú, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Camacho, Campanário, Campo Belo, Cana Verde, Canaã, Candeias, Cantagalo, Caparaó, Capela Nova Capelinha, Capetinga, Capim Branco, Capitão Andrade, Capitólio, Caputira, Caraí, Caranaíba, Carangola, Caratinga, Carbonita, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carneirinho, Carrancas, Carvalhos, Casa Grande, Cássia, Cataguases, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Central de Minas, Chácara, Chalé, Chapada do Norte, Chiador, Claraval, Cláudio, Coimbra, Coluna, Comercinho, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Confins, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Contagem, Cordisburgo, Corinto, Coroaci, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Cristais, Cristiano Otoni, Crucilândia, Cruzília, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Datas, Delta, Descoberto, Desterro de Entre Rios, Diamantina, Dionísio, Divinésia, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divisa Alegre, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dona Eusébia, Dolores de Guanhanes, Dolores do Indaiá, Dolores do Turvo, Doloresópolis, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Estrela do Indaiá, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formoso, Fortaleza de Minas, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Funilândia, Galiléia, Goiabeira, Goianá, Gonzaga, Gouveia, Guanhanes, Guapé, Guaranésia, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricema, Iapu, Ibiraci, Ibitiré, Ibituruna, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Ijaci, Ilícinea, Imbé de Minas, Ingaí, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Itabira, Itabirinha de Mantena, Itabirito, Itaguara, Itaipé, Itamarandiba, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itamogi, Itamonte, Itanhomi, Itaobim, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaú de Minas, Itaverava, Itinga, Itueta, Itumirim, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jaguarapu, Jampruca, Japaraíba, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequitibá, Jequitinhonha, Joáima, Joanésia, João Monlevade, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Juatuba, Juruaia, Ladainha, Lagoa da Prata, Lagoa Dourada, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lamim, Laranjal, Lavras, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Leopoldina, Liberdade, Lima Duarte, Limeira do Oeste, Luisburgo, Luz, Machacalis, Malacacheta, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mar de Espanha, Maravilhas, Marilac, Mário Campos, Maripá de Minas, Marliéria, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matias Barbosa, Matipó, Matozinhos, Medina, Mendes Pimentel, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Minduri, Miradouro, Mirai, Moeda, Moema, Monjolos, Monte Formoso, Monte Santo de Minas, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Nazareno, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Mógica, Nova Resende, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Olaria, Oliveira Fortes, Onça de

Pitangui, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Paineiras, Pains, Palma, Palmópolis, Papagaios, Paraopeba, Passa Tempo, Passabém, Passa-Vinte, Passos, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pedro Leopoldo, Pedro Teixeira, Pequero, Pequi, Perdigão, Perdões, Periquito, Pescador, Piau, Piedade de Caratinga, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo-d'Água, Pintópolis, Piracema, Piranga, Pirapetinga, Piraúba, Pitangui, Piumhi, Pocrane, Pompeu, Ponto dos Volantes, Porto Firme, Poté, Prados, Pratápolis, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Recreio, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Riachinho, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio do Prado, Rio Espera, Rio Manso, Rio Novo, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Ritópolis, Rochedo de Minas, Rodeiro, Rosário da Limeira, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz de Minas, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Jacaré, Santana do Manhuaçu, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, Santos Dumont, São Brás do Suaçuí, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco de Paula, São Francisco do Glória, São Geraldo, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São João del Rei, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Joaquim de Bicas, São José da Barra, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro da União, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Preto, São Thomé das Letras, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sardoá, Sarzedo, Senador Amaral, Senador Cortes, Senador Firmino, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra dos Aimorés, Serranos, Serro, Sete Lagoas, Setubinha, Silveirânia, Simão Pereira, Simonésia, Sobrália, Tabuleiro, Taparuba, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teófilo Otoni, Timoteo, Tiradentes, Tocantins, Tocos do Moji, Tombos, Três Marias, Tumiritinga, Turmalina, Ubá, Ubaporanga, Umburatiba, Unai, União de Minas, Uruana de Minas, Uruçuaia, Vargem Alegre, Varjão de Minas, Veredinha, Vermelho Novo, Vespasiano, Vieiras, Virgem da Lapa, Virginópolis, Virgolândia, Visconde do Rio Branco, Volta Grande.xxxxxxxxxx